

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4486-A/2018

Autoria do Deputado: Eliomar Coelho.

Id: 2345452

LEI Nº 9431 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

DECLARA O MOVIMENTO PENTECOSTAL OU PENTECOSTALISMO COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara o Movimento Pentecostal ou Pentecostalismo como patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4431/2021

Autoria do Deputado: Samuel Malafaia.

Id: 2345453

**OFÍCIO GG/PL Nº 285
RIO DE JANEIRO, 05 DE OUTUBRO DE 2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 15 de setembro de 2021, do Ofício nº 342-M, de 14 de setembro de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 3008 de 2020 de autoria dos Deputados Luiz Paulo, Lucinha, André Ceciliano, Subtenente Bernardo, Dionísio Lins, Alana Passos, Bebeto, Delegado Carlos Augusto, Tia Ju, Brazão, Jalmir Junior, Carlos Minc, Eurico Junior, Renata Souza, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Martha Rocha, Giovanni Ratinho, Márcio Canela, Mônica Francisco, Marcos Muller, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Valdecy da Saúde e Danniell Librelon que, "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3008 DE 2020 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO, LUCINHA, ANDRÉ CECILIANO, SUBTENENTE BERNARDO, DIONÍSIO LINS, ALANA PASSOS, BEBETO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, TIA JU, BRAZÃO, JALMIR JUNIOR, CARLOS MINC, EURICO JUNIOR, RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, GIOVANNI RATINHO, MÁRCIO CANELLA, MÔNICA FRANCISCO, MARCOS MULLER, MARCELO CABELEIREIRO, MARCELO DINO, VALDECY DA SAÚDE, DANNIEL LIBRELON, QUE "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA "GRT", COBRADA PARA O LICENCIAMENTO ANUAL VEICULAR, PARA OS CONDUTORES QUE OPTAREM PELA UTILIZAÇÃO DO CRLV DIGITAL"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende autorizar a redução do valor da taxa anual de licenciamento veicular, para os condutores que optarem exclusivamente pela utilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) na forma digital.

É que a iniciativa ao autorizar a concessão de incentivos financeiros e fiscais, acaba por interferir de forma indevida nas atribuições do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Instado a se manifestar, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN) esclareceu que a Guia de Regularização de Taxas do DETRAN-RJ (GRT) engloba duas taxas previstas no Código Tributário Estadual, uma que se refere ao licenciamento de veículo e outra destinada a emissão anual do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV). Esclareceu ainda, que a taxa de licenciamento compreende um conjunto de atribuições relacionadas as atividades de policiamento e fiscalização exercidas pelo DETRAN.

Já a taxa de emissão de certificado de registro e licenciamento de veículo envolve atividades relacionadas não somente a impressão física do documento, mas também a conferência de pagamento de taxas e DPVAT com a seguradora e a instituição financeira, além de consultas, validações e movimentações sistêmicas para atualizar o exercício de licenciamento anual dos veículos, envio de transações junto ao SERPRO/DENATRAN, além da criação/disponibilização de sistema específico para gerar o arquivo em formato pdf do CRLV-e através da página do DETRAN-RJ.

Vale salientar que a publicação das Portarias CONTRAN nº 198 e 199/21 permitem ao cidadão optar pela emissão em meio físico do CRLV-e em papel A4, e para isso o Detran precisa manter toda a estrutura necessária para realizar as impressões desses documentos. Portanto, considerando todas as atividades que envolvem a contraprestação pecuniária dessas taxas, se faz necessária a manutenção da cobrança dos valores indicados na respectiva Guia de Recolhimento de Taxas (GRT), a fim de evitar eventuais impactos econômicos e financeiros que possam surgir diante da supressão de valores. Ademais, a implementação dessa medida poderá gerar reflexos arrecadatórios negativos, com a consequente renúncia de receita, sendo necessário um estudo dos impactos financeiros, de forma a verificar se a redução da taxa é proporcional a economia da desnecessidade de expedição do documento de CRLV, sob pena de violar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por derradeiro, ressaltamos que o Estado do Rio de Janeiro está em Regime de Recuperação Fiscal, e que eventual concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, viola o artigo 8º inciso IX da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017, podendo inclusive causar a exclusão do Estado do regime. Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345454

**OFÍCIO GG/PL Nº 286
RIO DE JANEIRO, 05 DE OUTUBRO DE 2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 17 de setembro de 2021, do Ofício nº 349 -M, de 16 de setembro de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 3934 de 2021 de autoria do Deputado Martha Rocha, André Ceciliano, Rubens Bomtempo e Waldeck Carneiro que, "CONCEDE RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TUBERCULOSE PULMONAR EM PROCESSO DE TRATAMENTO, NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3934/2021, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MARTHA ROCHA; ANDRÉ CECILIANO; RUBENS BONTEMPO E WALDECK CARNEIRO QUE "CONCEDE RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TUBERCULOSE PULMONAR EM PROCESSO DE TRATAMENTO, NA FORMA QUE MENCIONA."

Embora de elevada inspiração parlamentar, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende conceder renda mínima emergencial às pessoas diagnosticadas com tuberculose pulmonar em processo de tratamento.

A proposta esbarra em intranponíveis óbices à sua sanção. É que a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e o artigo 61, § 1º, II da Carta Magna conferem ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Dentro dessa perspectiva, apesar da importância do tema, a concessão de renda mínima emergencial, conforme estabelecido na medida, deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma e eficiente.

Outro ponto que merece destaque, é que a medida imposta pelo projeto de lei cria despesas sem indicar a fonte de custeio precisa ou limites às despesas criadas, contrariando o disposto nos artigos 113, I e 210, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 113 do ADCT e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ainda ser exposto que o condicionamento genérico a futuro estudo de impacto financeiro-econômico não atende as determinações legais e constitucionais, eis que necessário estudo prévio e detalhado, sob pena de estar criando ato normativo inviável.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345455

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.787 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

REGULAMENTA A LEI Nº 9.391/2021, QUE INTERNALIZA O CONVÊNIO ICMS 224/17 E CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ARROZ E FEIJÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelo inciso IV, do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040058/ 000140/2021, e,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 4º da Lei nº 9.391, de 2 de setembro de 2021;

- que foi realizada a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.391, de 2 de setembro de 2021;

- que as operações internas com arroz e feijão, antes da internalização do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, estavam sujeitas às disposições do Convênio ICMS 128/94 e das normas que promoveram sua incorporação à legislação tributária fluminense;

- que o ICMS é calculado com base em periodicidade mensal e, por conseguinte, sua apuração deve considerar um período integral de apuração;

- a necessidade de um prazo mínimo para adequação dos sistemas dos contribuintes e do Fisco;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.391, de 2 de setembro de 2021, que internaliza o Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, e concede isenção do ICMS nas operações internas com arroz e feijão.

Art. 2º - Não são aplicáveis às operações internas com arroz e feijão as disposições do Convênio ICMS 128/94 e das normas que promoveram sua incorporação à legislação tributária fluminense.

Art. 3º - Deverá ser efetuado o estorno do imposto creditado nas operações anteriores às operações internas com arroz e feijão, em observância ao disposto no art. 37, I, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345234

DECRETO Nº 47.788 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

ALTERA E CONSOLIDA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL BÁSICA DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - RIOSEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-160219/000288/2020,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei nº 3.329, de 28 de dezembro de 1999, que criou o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 26.324, de 17 de maio de 2000, que estabeleceu a estrutura básica do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005, que criou o Sistema Estadual de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 46, de 27 de dezembro de 2018, que regulamentou os Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, que extinguiu a Secretária de Estado de Segurança Pública;

- o Decreto nº 46.630, de 03 de março de 2019, que transferiu a gestão e o aprimoramento do Sistema Integrado de Metas da extinta Secretária de Estado de Segurança para o Instituto de Segurança Pública, e

- o Decreto nº 47.273, de 16 de setembro de 2020, que transferiu a vinculação do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada, sem aumento de despesa, a estrutura administrativa e organizacional do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP/RIOSEGURANÇA, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP/RIOSEGURANÇA é autarquia do Grupo A, consoante o art. 1º, da Lei nº 1.272/87, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ou a quem vier a sucedê-la, dotada de personalidade jurídica de direito público, com as finalidades e atribuições previstas na Lei nº 3.329, de 28 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - O ISP/RIOSEGURANÇA tem sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro e goza, em toda a sua plenitude, no que se referem a seus bens, serviços e ações, das prerrogativas, inclusive processuais, e imunidades de Estado.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras competências definidas em legislação estadual, compete ao ISP/RIOSEGURANÇA:

- I - receber, centralizar, consolidar e divulgar os dados estatísticos oficiais relativos à segurança pública;
- II - fornecer subsídios para o planejamento das ações de segurança pública, face aos cenários existentes e futuro;
- III - prestar informações e análises estatísticas necessárias aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando demandado, para o desempenho de suas funções;
- IV - dar publicidade da incidência criminal e de outros dados relacionados à segurança pública, de acordo com critérios previamente estabelecidos pelo poder executivo do estado;
- V - disponibilizar informações solicitadas por documento fundamentado, para fins de pesquisas, estudos e projetos relacionados à segurança pública, atendendo critérios objetivos, previamente estabelecidos;
- VI - promover o intercâmbio de informações, na área de segurança pública, com as administrações públicas federal, estaduais e municipais;
- VII - elaborar, coordenar e executar pesquisas, projetos, programas e avaliações cujo foco seja o campo da segurança pública de modo a atender demandas relativas à matéria;
- VIII - elaborar, coordenar e executar atividades de capacitação especializada em temas relacionados à segurança pública, por iniciativa própria ou mediante solicitação;
- IX - apoiar e assessorar as instituições de segurança pública em estudos e planejamentos estratégicos tanto na área das rotinas administrativas quanto operacionais;
- X - elaborar orçamentos de investimentos para programas, projetos e atividades da área que lhe compete;
- XI - coordenar os Conselhos Comunitários de Segurança Pública;
- XII - desenvolver atividades voltadas à avaliação do trabalho policial.

Art. 4º - O ISP/RIOSEGURANÇA conta com a seguinte estrutura diretiva:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Diretoria de Polícia Ostensiva;
- IV - Diretoria de Polícia Judiciária;
- V - Diretoria Jurídica;
- VI - Diretoria Administrativo-Financeira;

Art. 5º - À Presidência, exercida por um Diretor-Presidente, compete exercer a superior gestão da autarquia.

Art. 6º - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Diretor-Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 7º - O ISP/RIOSEGURANÇA contará, para as suas atividades, com a colaboração funcional de servidores públicos civis ou militares cedidos ou nele em exercício.

Art. 8º - A estrutura básica do ISP/RIOSEGURANÇA é aquela constante do Anexo I a este Decreto, obedecido o quantitativo de cargos em comissão previsto no seu Anexo II.

Art. 9º - O Diretor-Presidente do ISP/RIOSEGURANÇA editará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto, inclusive o Regimento Interno da autarquia.

Parágrafo Único - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, o Diretor-Presidente do ISP/RIOSEGURANÇA editará, através de portaria, o Regimento Interno da Autarquia, estabelecendo as competências e atribuições das unidades internas que integram a estrutura administrativa e organizacional.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 26.324, de 17 de maio de 2000.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL BÁSICA, DO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - RIOSEGURANÇA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. Presidência
 - 1.1. Chefia de Gabinete
 - 1.2. Assessoria
 - 1.3. Assessoria de Comunicação
 - 1.4. Assessoria de Informática
 - 1.5. Controle Interno
 - 1.6. Corregedoria Interna
 - 1.7. Ouvidoria e Transparência
 - 1.8. Núcleo de Inteligência do Instituto de Segurança Pública
2. Vice-Presidência
3. Diretoria de Polícia Ostensiva
4. Diretoria de Polícia Judiciária
5. Diretoria Jurídica
6. Diretoria Administrativo-financeira
 - 6.1. Gerência de Contratos e Convênios
 - 6.2. Gerência de Logística
 - 6.3. Gerência de Contabilidade
 - 6.4. Gerência de Administração de Recursos Humanos
 - 6.5. Gerência de Orçamento e Planejamento
7. Coordenadorias
 - 7.1. Coordenadoria de Projetos
 - 7.2. Coordenadoria de Conselhos Comunitários de Segurança
 - 7.3. Coordenadoria de Estatísticas
 - 7.4. Coordenadoria do Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade

ANEXO II

Denominação	Quantidade	Símbolo
Presidente	01	PR-1
Vice-Presidente	01	VP-1
Diretor Administrativo-Financeiro	01	VP-1
Gerente	13	DAS-8
Decreto Nº 26.324/2000		
Assessor-Chefe	04 *	VP-2
	01 **	DAS-8
* Decreto Nº 26.324/2000		
** Decreto Nº 42.018/2009		
Assessor-Especial	04 *	VP-2
	01 **	
* Decreto Nº 26.324/2000		
** Decreto Nº 45.485/2015		
Assessor	04 *	DAS-7
	02 **	DAS-8
	01 ***	
	03 ****	
* Decreto Nº 26.324/2000		
** Decreto Nº 41.259/2008		
*** Decreto Nº 45.485/2015		
**** Decreto Nº 46.612/2019		
Assistente	02	DAS-6
Decreto Nº 41.259/2008		
Assistente II	10 *	DAI-6
	01 **	
	16 ***	
* Decreto Nº 41.259/2008		
** Decreto Nº 45.485/2015		
*** Decreto Nº 46.612/2019		
Auditor	01	DAS-8
Decreto Nº 42.018/2009		
Superintendente	01	DAS-8
Decreto Nº 46.612/2019		

Id: 2345432

DECRETO Nº 47.789 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 9.191, DE 02 DE MARÇO DE 2021, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9383, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o contido no Processo nº SEI-150001/011153/2021,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentar a Lei Estadual nº 9.191, de 02 de março de 2021, alterada pela Lei Estadual nº 9383, de 25 de agosto de 2021; e

- a necessidade de regulamentação específica do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.191, de 02 de março de 2021, em conformidade com a média nacional de preços do botijão de gás (GLP), apurada, em setembro de 2021, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o estabelecido pelo §3º do art. 5º da Lei Estadual nº 9.191, de 02 de março de 2021, com o objetivo de apoiar todos os beneficiários do Programa Supera RJ na aquisição de botijão de gás (GLP).

§ 1º - Será acrescido ao valor do benefício estabelecido no caput do art. 5º da Lei nº 9.191, de 02 de março de 2021, o valor fixo de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º - O pagamento do valor estabelecido no parágrafo anterior será somado ao valor principal do benefício previsto no caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.191, de 02 de março de 2021, utilizando-se dos mesmos meios de pagamento.

Art. 2º - O valor tratado no art. 1º do presente Decreto será devido aos beneficiários do programa Supera RJ a partir de 1º de setembro de 2021 e o pagamento será iniciado no mês de outubro de 2021.

Parágrafo Único - O valor correspondente ao mês de setembro de 2021 será pago conjuntamente com a parcela referente ao mês de outubro de 2021.

Art. 3º - Não será exigido ao usuário do Programa Supera RJ a comprovação documental da aquisição do botijão de gás (GLP).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2345469

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR MARCO ANTONIO MAGALHÃES PACHECO FILHO, ID FUNCIONAL Nº 5007745-7, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Subsecretaria de Modernização da Gestão, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, anteriormente ocupado por Roberta de Jesus de Sá, ID FUNCIONAL nº44360606. Processo nº SEI-120001/011012/2021.

EXONERAR ROBERTA DE JESUS DE SÁ, ID FUNCIONAL Nº44360606 do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Subsecretaria de Modernização da Gestão, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/011012/2021.

DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, o Subsecretário **MARCIO ROMANO CORREA CUSTODIO**, ID Funcional nº 611589-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o Secretário de Estado Leandro Sampaio Monteiro, ID Funcional nº 613044-5, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, no período de 13 a 20 de outubro de 2021. Processo nº SEI-270001/002151/2021.

NOMEAR MARIANNA MAGNO UCHOA, para exercer, com validade a contar de 01 de outubro de 2021, o cargo em comissão de Assessor, símbolo CECIERJ V, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Ellen Cristina Monteiro Pereira de Vasconcellos, ID Funcional nº 4369373-3. Processo nº SEI-260004/001728/2021.

NOMEAR SILVIA CHRISTINA FERNANDES DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº51039842, para exercer, com validade a contar de 01 de outubro de 2021, o cargo em comissão de Coordenador de Áreas, símbolo UEZO-5, da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Thiago Salles Ignatowski, ID Funcional nº 5088854-4. Processo nº SEI-260002/001406/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 15 de setembro de 2021, **LUIZ CARLOS LEAL FERREIRA**, ID FUNCIONAL Nº 21550956 do cargo em comissão de Gerente de Área, símbolo FAETEC 5, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/004556/2021.

ATO DO GOVERNADOR
DECRETO DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

***DESIGNAR**, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, o Assessor **ROGERIO MACEDO DUARTE**, ID Funcional nº 51209403, para sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Corregedoria Setorial, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com validade a contar de 24 de junho de 2021. Processo nº SEI-180007/002134/2021.

*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 05/10/2021.

Id: 2345438

Vice Governadoria do Estado

VICE-GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CETRAN/RJ, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2021 (quarta-feira), NA SALA DE REUNIÕES DO CETRAN/RJ, SITUADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 817 / 14º. ANDAR, SALA 4, CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.

INÍCIO: 10h e 10min.

TÉRMINO: 12h.

PRESIDÊNCIA: Biracy Sá Valdez.

VICE-PRESIDÊNCIA: Augusto Nunes Lima.

CONSELHEIROS PRESENTES: Janaina Sant'Anna Barros da Silva (CRP), José Walter de Oliveira Júnior (Sec. Est. da Casa Civil), José Antônio Guimarães (SETRANS), Marcus Antônio de Freitas Moreira (DETRAN), Marcelo Vinicius Pereira (SPRF), Priscila Costa Maria (PMBP), Rogério Santos Toffano Pereira (PMN), Sérgio Peres Martins Vianna (FETRANSCARGA), Márcia Fábio Mazante (DER).

CONSELHEIROS SUPLENTE PRESENTES: Delfim da Silva Santos Neto (SIEAERJ), Liliane Perdomo Santos Bloise (PMSG) e Júlio de Araújo Pereira (PMERJ).

CONSELHEIROS AUSENTES: Denise Maria Magalhães dos Santos Tristão (FITIR) / Paulo Pedro Palmesciano (FITIR); Marcello de Rezende Lourenço (PMRJ) / Jeferson D. de Araújo (PMRJ), Guilherme Wilson da Conceição (FETRANSPOR) / Ramon Jahn da Silva (FETRANSPOR); José Ricardo Ferreira de Brito (SEA) / Felipe Alves da Silva Mendes (SEA); Luiz Marcelo Azevedo Malta (SBOT/ABRAMET) / Egas Caparelli Moniz de Aragão Dáquer (SBOT/ABRAMET).

ORDEM DOS TRABALHOS

1. INSTALAÇÃO, VERIFICAÇÃO DE QUORUM E ABERTURA DA SESSÃO PELO PRESIDENTE DO CETRAN/RJ.

Abertura: O Presidente do CETRAN/RJ, Biracy Sá Valdez, abriu a reunião, passando a palavra ao Conselheiro Delfim da Silva Santos Neto, representante da SIEAERJ. Iniciando os trabalhos, confirmou a presença dos Conselheiros, enfatizou, mais uma vez, a necessidade de providenciarem seus respectivos carimbos. Em continuidade, foram apresentados em bloco os processos considerados prescritos. O Presidente Biracy Sá Valdez, consoante o estabelecido na pauta, passou para o item da pauta que se reporta à apreciação da Lei Estadual nº 9.351 de 08 de julho de 2021, que "Proíbe o reboque do veículo estacionado em local proibido quando o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente". O Presidente sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar a referida norma no tocante à sua aplicabilidade consoante o ordenamento jurídico vigente. Indicou como integrantes: Augusto Nunes Lima, Vice Presidente do CETRAN/RJ; Marcus Antônio de Freitas Moreira, representante do DE-TRAN/RJ; Delfim da Silva Santos Neto, representante da SIEAERJ; e Bárbara Heliodora Ribeiro de Machado e Silva, advogada, assessora do CETRAN/RJ. Em prosseguimento, o Presidente propôs a instituição de um Grupo de Trabalho, integrado por Conselheiros, com vistas à análise da necessidade ou não da comprovação de Aviso de Recebimento (AR) no tocante ao cumprimento das Notificações de Autuação e Penalidade, matéria levantada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo. Foram indicados para integrarem o respectivo grupo os seguintes Conselheiros: José Walter de Oliveira Júnior, representante da Secretaria de Estado da Casa Civil; Rogério Santos Toffano Pereira, representante da Prefeitura Municipal de Niterói/RJ; Liliane Perdomo Santos Bloise, representante da Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ; Júlio de Araújo Pereira, representante da PMERJ; e, Marcelo Vinicius Pereira, representante da 5º SPRF. Dando continuidade ao consignado em pauta, no item Assuntos Gerais, por solicitação do Conselheiro Marcus Antônio de Freitas Moreira, representante do DE-TRAN/RJ, foi apresentada a questão envolvendo controvérsias existentes no tocante à aplicabilidade do artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda, no item Assuntos Gerais, o Conselheiro José Walter de Oliveira Júnior, representante da Secretaria de Estado da Casa Civil, reiterou a necessidade dos integrantes do Colegiado atualizarem-se com referência à Lei Federal nº 14.071/2020. Dando por encerrada a sessão, o Presidente, em suas considerações finais, agradeceu a presença de todos.

2. LEITURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR, SUA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO.

- Foi aprovado, à unanimidade, o termo da ata correspondente à 5ª. Sessão Ordinária do CETRAN/RJ, realizada no dia 04 de agosto de 2021.

3. JULGAMENTO DE RECURSOS REFERENTES ÀS PENALIDADES DE MULTAS, SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E CASSAÇÃO DA CNH, POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO:

3.1. Relator: Sr. Biracy Sá Valdez, Conselheiro, Presidente do CETRAN/RJ:

3.1.1. RECURSOS/PENALIDADE/MULTA: INDEFERIDOS: E-12/062/123146/2017 e E-12/062/39548/2015.

3.1.2. RECURSOS/PENALIDADE/MULTA: RECURSOS CONHECIDOS SENDO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO:

PMRJ/03/53/106674/2015;	PMRJ/03/53/116054/2015;
PMRJ/03/53/114652/2014;	PMRJ/03/21/100468/2015;
PMRJ/03/01/183375/2014;	PMRJ/03/01/155788/2015;
PMRJ/03/01/196141/2014;	PMRJ/03/01/196140/2014;
PMRJ/03/31/111995/2015;	PMRJ/03/31/111877/2015;
PMRJ/03/31/109886/2015;	PMRJ/03/32/116112/2015;
PMRJ/03/52/110383/2014;	PMRJ/03/52/113167/2014;
PMRJ/03/52/108336/2014;	PMRJ/03/33/109197/2015;
PMRJ/03/31/104227/2015;	PMRJ/03/32/101359/2015;
PMRJ/03/04/109296/2015;	PMRJ/03/21/107750/2015;
PMRJ/03/53/101519/2015;	PMRJ/03/01/137425/2014;
PMRJ/03/53/104837/2015;	PMRJ/03/33/111637/2015;
PMRJ/03/33/113173/2015;	PMRJ/03/31/105875/2015;
PMRJ/03/51/103907/2015;	PMRJ/03/53/103610/2015;
PMRJ/03/31/108607/2015;	PMRJ/03/01/118331/2015;
PMRJ/03/32/113180/2015;	PMRJ/03/31/101748/2015;
PMRJ/03/31/101749/2015;	PMRJ/03/33/129793/2014;
PMRJ/03/53/106230/2015;	PMRJ/03/53/104124/2015;
PMRJ/03/53/104892/2015;	PMRJ/03/53/103303/2015;
PMRJ/03/32/113661/2015;	PMRJ/03/53/106075/2015;
PMRJ/03/32/105503/2015;	PMRJ/03/31/111876/2015;
PMRJ/03/01/195215/2014;	PMRJ/03/01/206568/2014;
PMRJ/03/01/205831/2014;	PMRJ/03/32/111255/2015;
PMRJ/03/01/114481/2015;	PMRJ/03/32/103207/2015;